

mensal vitalício ou, ainda, enquanto se encontrarem a exclusivo cargo do militar e reunirem as seguintes condições:

- i) Terem menos de 18 anos de idade;
- ii) Terem menos de 21 anos e estarem matriculados e a frequentar curso de nível secundário ou equiparado;
- iii) Terem menos de 25 anos e estarem matriculados e a frequentar curso superior ou equiparado;
- iv) Terem menos de 25 anos e serem crianças ou jovens portadores de deficiência, em função da qual sejam devidas prestações por encargos com deficiência no âmbito da protecção familiar;

- 4) Os ascendentes ou equiparados que vivam efectivamente em comunhão de habitação com o beneficiário titular e não auferirem, cada um, rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral;

h) Os beneficiários da pensão de preço de sangue, ao abrigo das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro.»

2.º Para efeitos de aplicação da presente portaria, as ADM podem exigir os meios de prova que considerem necessários.

3.º Mantêm-se inalterados os direitos dos beneficiários que, à data de entrada em vigor da presente portaria, se encontrem inscritos nas ADM, observando-se os requisitos legais e normativos anteriormente fixados.

4.º Os beneficiários referidos no número anterior que percam o direito à assistência na doença após a entrada em vigor da presente portaria só o poderão readquirir observando os requisitos legais e normativos ora estabelecidos.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Jorge Manuel Ferraz de Freitas Neto*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 26 de Janeiro de 2005.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Portaria n.º 183/2005

de 15 de Fevereiro

Uma das prioridades do Programa do XVI Governo Constitucional consiste na criação de condições que visam o fortalecimento da instituição familiar enquanto elemento fundamental da sociedade, inserindo-se na prossecução desse objectivo, para além de outras acções, a actualização das prestações que garantem a protecção na eventualidade encargos familiares coberta pelo subsistema de protecção familiar.

Neste contexto, procede-se à actualização anual, para vigorar em 2005, do abono de família para crianças e jovens e do subsídio de funeral, em observância do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto.

Na mesma lógica, são actualizados em relação ao período referido anteriormente os montantes da bonificação por deficiência, do subsídio mensal vitalício e do subsídio por assistência de terceira pessoa que integram o âmbito material das eventualidades encargos nos domínios da deficiência e da dependência, que fazem, igualmente, parte do subsistema de protecção familiar, não obstante o seu regime jurídico se encontrar ainda regulado pelos Decretos-Leis n.ºs 133-B/97, de 30 de Maio, e 160/80, de 27 de Maio, na redacção que lhes foi dada, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 341/99, de 25 de Agosto, 250/2001, de 21 de Setembro, e 133-C/97, de 30 de Maio.

A presente actualização tem por objectivo contribuir para que às crianças e jovens inseridos em famílias mais carenciadas em termos económicos e sociais seja assegurado um nível de vida que lhes permita um desenvolvimento físico e psicológico harmonioso com vista à sua plena integração na comunidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 14.º e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, e nos artigos 33.º e 72.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Segurança Social, da Família e da Criança, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma fixa os montantes das prestações por encargos familiares reguladas pelo Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, bem como das prestações que visam a protecção das crianças e jovens com deficiência e ou em situação de dependência previstas no Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 341/99, de 25 de Agosto, e 250/2001, de 21 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 133-C/97, de 30 de Maio.

2.º

Prestações por encargos familiares

1 — Os montantes mensais das prestações previstas no Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, no âmbito do subsistema de protecção familiar, são os seguintes:

a) Abono de família para crianças e jovens:

Em relação ao 1.º escalão de rendimentos:

- i) Crianças com idade igual ou inferior a 12 meses — € 123;
- ii) Crianças e jovens com idade superior a 12 meses — € 30,75;

Em relação ao 2.º escalão de rendimentos:

- i) Crianças com idade igual ou inferior a 12 meses — € 102,50;
- ii) Crianças e jovens com idade superior a 12 meses — € 25,63;

Em relação ao 3.º escalão de rendimentos:

- i) Crianças com idade igual ou inferior a 12 meses — € 82;
- ii) Crianças e jovens com idade superior a 12 meses — € 23,58;

Em relação ao 4.º escalão de rendimentos:

- i) Crianças com idade igual ou inferior a 12 meses — € 51,25;
- ii) Crianças e jovens com idade superior a 12 meses — € 20,50;

Em relação ao 5.º escalão de rendimentos:

- i) Crianças com idade igual ou inferior a 12 meses — € 30,75;
- ii) Crianças e jovens com idade superior a 12 meses — € 10,25;

2 — O montante do subsídio de funeral é de € 191,87.

3.º

Prestações por deficiência e dependência

1 — Os montantes mensais das prestações previstas no Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 341/99, de 25 de Agosto, e 250/2001, de 21 de Setembro, no âmbito do regime geral de segurança social e do regime de protecção social da função pública, são os seguintes:

a) Bonificação por deficiência:

- Até aos 14 anos — € 52,34;
- Dos 14 aos 18 anos — € 76,22;
- Dos 18 aos 24 anos — € 102,04;

b) Subsídio mensal vitalício — € 155,53;

c) Subsídio por assistência de terceira pessoa — € 77,77.

2 — Os montantes mensais da bonificação por deficiência e do subsídio por assistência de terceira pessoa previstos no Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 133-C/97, de 30 de Maio, no âmbito do regime não contributivo, são de valor igual ao fixado no n.º 1 para as correspondentes prestações.

4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

5.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.ºs 1299/2003, de 20 de Novembro, e 1030/2004, de 10 de Agosto.

Em 7 de Janeiro de 2005.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 184/2005

de 15 de Fevereiro

Estabelece o n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, que o notário tem direito a usar como símbolo da fé pública selo branco, de forma circular, representando em relevo o escudo da República Portuguesa, circundado pelo nome do notário e pela identificação do respectivo cartório, de acordo com o modelo aprovado por portaria do Ministério da Justiça.

Importa, por isso, dar cumprimento a tal disposição, o que se faz nos termos deste diploma.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto do Notariado, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de selo branco, como símbolo de fé pública, a usar pelo notário no exercício das suas funções.

2.º A gravura é circular com um diâmetro máximo de 42 mm, com a esfera armilar e o escudo da República Portuguesa no centro, rodeados pela inscrição do nome do notário e município sede do cartório.

3.º Todo o selo será delimitado por uma linha circular.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça, *José Pedro Aguiar Branco*, em 4 de Janeiro de 2005.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 185/2005

de 15 de Fevereiro

A requerimento da ARCA — Associação Recreativa de Coimbra Artística, entidade instituidora da Escola Universitária das Artes de Coimbra, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 964/89, de 31 de Outubro, conjugada com o aviso n.º 9564/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 2002;